



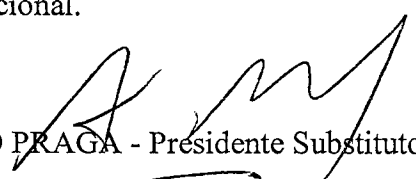
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13857.000138/2004-11
Recurso nº 105-144.486 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.365 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

CSLL. ATOS COOPERATIVOS. APURAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Se a documentação disponibilizada pela contribuinte permite o conhecimento das receitas decorrentes de atos cooperados e não cooperados, cabe à fiscalização proceder à segregação das receitas decorrentes de atos não cooperados, de modo a exigir o tributo somente sobre a base tributável, uma vez que não houve a descaracterização da condição de cooperativa da pessoa jurídica. Afronta o art. 142 do CTN o lançamento tributário que impõe a exigência tributária sobre rendimentos isentos da cooperativa, decorrente de atos cooperados, cuja existência foi reconhecida pela Fiscalização, devendo ser cancelado, por erro em sua construção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

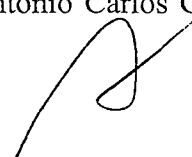
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Leonardo de Andrade Couto e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado), que davam provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (presidente substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias



Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, Waldir Veiga Rocha (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-15.588, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu ilustre representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 1007/1018, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 08.04.2004, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 700/707, por meio do qual foi constituído crédito tributário de CSLL no valor de R\$ 1.049.326,51, relativo aos anos-calendário 1999 a 2002. O lançamento tem origem em exclusão indevida da base de cálculo da CSLL, em razão da prática de atos não cooperativos.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 710/738, a contribuinte não segregou, em sua contabilidade, as receitas auferidas pela prática de atos cooperados e não cooperados, razão pela qual o lançamento recaiu sobre o resultado global apurado.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 992/1004, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que caberia à fiscalização intimar a contribuinte para apresentar demonstrativos com a indicação dos resultados cooperados e não cooperados. A tributação pelo resultado global, sem qualquer tentativa da fiscalização para identificar a verdadeira base de cálculo da contribuição, seria precipitada.

A Fazenda Nacional, em seu Recurso, afirmou que, se a cooperativa entende que todos os seus atos são cooperados, conforme reiteradas vezes afirmou à fiscalização, não seria racional que apurasse os resultados de atos não cooperados de forma individualizada. Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, alega que, conforme documentação de fls. 10/12, a contribuinte foi intimada a apresentar os seus resultados de forma individualizada. Em resposta, a contribuinte afirmou não possuir receitas próprias, mas tão somente decorrentes de atos cooperados.

A Lei nº 5.764/71 determina a segregação das receitas das cooperativas, de modo a permitir a incidência de tributos sobre aquelas decorrentes de atos não cooperados, sendo ilegítima a inversão de um ônus que compete ao contribuinte.

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 1028/1047. Em suas razões, defendeu o não cabimento do recurso, por não ter apresentado as decisões que comprovam a divergência apontada.

Afirmou que há evidente cobrança de tributos sobre os ingressos decorrentes de prática de atos cooperados. Apesar da contribuinte entender que todos os atos por ela praticados são abrangidos pela regra isentiva, a fiscalização poderia apurar em sua contabilidade os atos que entendia ser não cooperados. A contribuinte jamais se esquivou de apresentar quaisquer documentos, ofertando todos os dados solicitados e informações necessárias para que a fiscalização efetuasse a segregação entre os ingressos decorrente dos atos cooperados e dos entendidos como não cooperados.

Por fim, afirmou que o lançamento realizado sobre a totalidade das receitas auferidas fere o art. 142 do CTN.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a long horizontal stroke and a diagonal line.

Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo a Lei nº 5.764/71, são atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

A prática habitual de atos não cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa. No entanto, os atos não cooperados por ela praticados sujeitam-se às normas gerais de tributação, conforme determina o art. 69 da Lei nº 9.532/97:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Segundo o Relatório Fiscal, a contribuinte “instituiu planos de saúde que comercializou no mercado, através de contratos firmados com pessoa física (contratos individuais) e pessoas jurídicas (contratos coletivos), por meio dos quais os contratantes (usuários) pagam mensalidades pré-fixadas à cooperativa e esta oferece os serviços prestados pelos médicos cooperados e por terceiros não cooperados, de acordo com as cláusulas contratuais dos mais diversificados planos de saúde comercializados (fls. 135/214).”

Ainda segundo o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização constatou que, à exceção dos pagamentos de honorários dos médicos associados à cooperativa, todas as demais receitas são atos não cooperativos, indicando os lançamentos contábeis e respectiva conta que embasaram o seu entendimento, constantes às fls. 373/542 dos autos.

O art. 142 do CTN determina que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, **sendo caso**, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além dos livros contábeis da contribuinte, constam nos autos diversos contratos de prestação de serviços e notas fiscais/faturas, permitindo o conhecimento das receitas decorrentes de atos cooperados e não cooperados.

Em decorrência, caberia à fiscalização, com base nos documentos constantes nos autos, proceder à segregação das receitas decorrentes de atos não cooperados, de modo a exigir o tributo somente sobre base tributável, já que não houve a descaracterização da condição de cooperativa da pessoa jurídica.

O lançamento tal como foi realizado afronta o art. 142 do CTN, já que impôs a exigência tributária sobre rendimentos isentos da cooperativa, decorrente de atos cooperados,

cuja existência foi reconhecida pela Fiscalização. Assim, o auto de infração deve ser cancelado, por erro na construção de lançamento.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

